



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

26.10.89

PROCESSO Nº 26/89 - CLASSE V

RELATOR - DR. LUIZ CARLOS SANTINI

INTERESSADO - PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR-PTR

PEDIDO DE REGISTRO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE ARAL MOREIRA, PONTA PORÃ E TRÊS LAGOAS

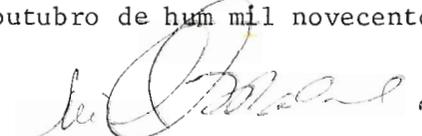
EMENTA - REGISTRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO - NÚMERO DE FILIADOS ALÉM DO EXIGIDO - ESTATÍSTICA DO T.R.E. COM DATA ANTERIOR AO PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RELAÇÃO DE FILIADOS APRESENTADA PELO PARTIDO REQUERENTE E VISTADA PELO JUIZ ELEITORAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 6.817/80 - DEFERIDO.

O requerimento de Registro instruído com a ata da convenção, devidamente assinada pelo observador eleitoral designado, acompanhada de relação de fichas de filiações remetidas à Justiça Eleitoral, devidamente vista pelo Juiz da Zona respectiva, deve ser deferido, principalmente em se tratando de partido político em criação, concorrendo chapa única, sem qualquer impugnação.

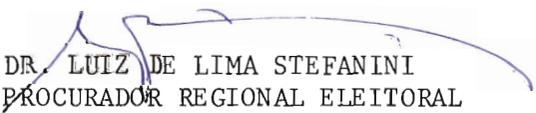
ACÓRDÃO Nº 791

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em deferir o registro dos Diretórios Municipais de Aral Moreira, Ponta Porã e Três Lagoas. Decisão em parte com o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte e seis dias do mês de outubro de um mil novecentos e oitenta e nove.


DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE


DR. LUIZ CARLOS SANTINI
RELATOR


DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Diretor Geral

20.10.89

PROCESSO Nº 26/89 - CLASSE V -

RELATOR - DR. LUIZ CARLOS SANTINI

INTERESSADO - PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR - PTR

PEDIDO DE REGISTRO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE ARAL
MOREIRA, PONTA PORÃ e TRÊS LAGOAS

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

"À UNANIMIDADE, DEFERIRAM O REGISTRO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE ARAL MOREIRA, PONTA PORÃ E TRÊS LAGOAS. DECISÃO EM PARTE COM O PARECER."

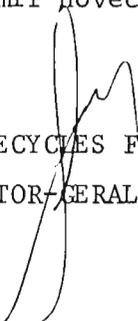
DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE

DR. LUIZ CARLOS SANTINI
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Juízes Des. NÉLSON MENDES FONTOURA, JORGE ANTÔNIO SIUFI, PAULO TADEU HAENDCHEM, OSWALDO RODRIGUES DE MELO e SUZANA DE CAMARGO GOMES.

DIRETORIA-GERAL, em Campo Grande, aos vinte dias do mês de outubro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DR. ECYCLUS FERREIRA
DIRETOR-GERAL

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

20.10.89

PROCESSO Nº 26/89 - CLASSE V -

RELATOR - DR. LUIZ CARLOS SANTINI

INTERESSADO - PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR - PTR

PEDIDO DE REGISTRO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE ARAL MO
REIRA, PONTA PORÃ E TRÊS LAGOAS

R E L A T Ó R I O

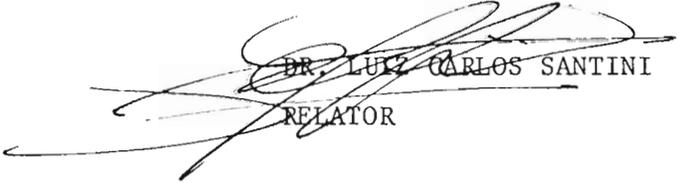
O EXMº SR. DR. LUIZ CARLOS SANTINI

O Partido Trabalhista Renovador - PTR -, por meio do Presidente de sua Comissão Diretora Regional Provisória, requer o registro dos Diretórios Municipais de Aral Moreira, Ponta Porã e Três Lagoas.

Apresentou os documentos referentes às convenções municipais e os editais de convocações.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral deste Egrégio Tribunal faz as informações exigidas por lei. Foram publicados os editais e não houve quaisquer impugnações.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se às f. 51/52, no sentido de ser deferido o registro dos Diretórios de Aral Moreira e Três Lagoas e indeferido o de Ponta Porã, por falta de número mínimo de filiados ao Partido naquele município.



DR. LUIZ CARLOS SANTINI
RELATOR

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

20.10.89

PROCESSO Nº 26/89 - CLASSE V -

RELATOR - DR. LUIZ CARLOS SANTINI

INTERESSADO - PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR - PTR

PEDIDO DE REGISTRO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE ARAL MOREIRA, PONTA PORÃ E TRÊS LAGOAS

V O T O

O EXMº SR. DR. LUIZ CARLOS SANTINI

O pedido do Partido Trabalhista Renovador - PTR - deve ser apreciado em duas partes.

Em primeiro lugar, com relação aos Diretórios Municipais de Aral Moreira e de Três Lagoas: verifico que o Partido cumpriu todas as exigências legais, não houve quaisquer impugnações e concorreram chapas únicas, eleitas sem quaisquer contrariedade. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento dos registros.

Em segundo lugar, com relação ao município de Ponta Porã, entendo que, apesar da Procuradoria Regional Eleitoral ter opinado pelo indeferimento do registro, creio que deva ser melhor examinado.

Pelas informações da Secretaria de Coordenação Eleitoral deste Tribunal, às f. 27 e 28 observo que, segundo comunicação da Justiça Eleitoral de Ponta Porã, até julho de 1989, o Partido tinha como filiados naquele município 195 pessoas: ao passo que, nos termos do art. 58, da Resolução nº 10.785, seria necessário o número mínimo de 200 filiados. Entretanto, nos autos, o Partido Trabalhista Renovador junta uma relação de filiados ao Partido naquele município, devidamente vista pelo Juiz Eleitoral, na qual encontram-se 217 filiados, portanto, bem mais do que até julho de 1989 a Justiça Eleitoral havia comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral.

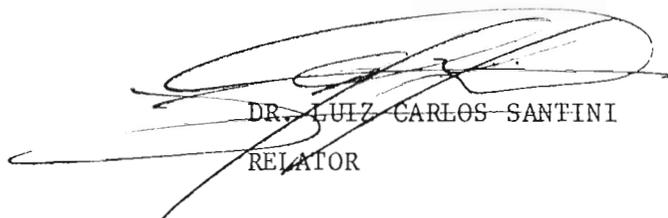


Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

O art. 2º, da Lei nº 6.817/80, que trata da criação de novos partidos políticos, estabelece que poderão votar nas eleições municipais os eleitores inscritos no Partido até quinze dias antes da convenção. Nos autos, verifico que a convenção realizou-se no dia 20 de agosto, o que poderiam, então, participar os filiados até o dia 05 do mesmo mês, data posterior àquela que consta do documento da Secretaria do TRE. Além do mais, esta relação de filiados, às f. 15/19, com o número de 217, número acima do mínimo legal, vem devidamente vistada pelo Juiz Eleitoral e foi a relação utilizada como lista de presenças na votação.

Entendo que ao Partido, cumprindo as exigências da lei, não pode ser imputada uma falha que pode ter sido da própria Justiça Eleitoral na comunicação mensal dos filiados ao Partido requerente.

Assim, tendo o Partido Trabalhista Renovador cumprido todas as exigências legais, até porque o número de participantes da convenção e que nela votaram é superior ao mínimo exigido por lei, voto no sentido de deferir os registros dos Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Renovador em Ponta Porã, Aral Moreira e Três Lagoas.



DR. LUIZ CARLOS SANTINI
RELATOR